

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SAO JOAO  
DO MANHUACU

EXERCÍCIO DE 2014

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2014

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Lei nº 634 de 21 de outubro de 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;

XIII – incentivo à participação popular e à transparência pública;

XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2014 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Excepcionalmente, o anexo de metas e prioridades será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação por ocasião do encaminhamento do Plano Plurianual, tendo em vista que sua elaboração deve ser consequência do estabelecido no Plano Plurianual.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2014 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. O projeto de lei orçamentária para 2014 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal, são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. – As categorias de programação de que trata o art. 45 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

§ 2º. – Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64, mesmo que seja por Decreto Executivo.

Art. 5º. O orçamento fiscal, o da seguridade social e o de investimentos compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações de serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2014 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2013, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único: As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento do Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República, seja pelo regime ordinário ou especial.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2014, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1,00 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2014, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Parágrafo Único: Entende-se por eventos fiscais imprevistos aqueles não previstos no orçamento.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19. Se durante o exercício de 2014 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos,

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;  
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 22. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2014 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 25. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2014 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2014, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29. A lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2014 por, no mínimo, pelo presidente do Conselho municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais, observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

**Seção IX**

**Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação**

Art. 38. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

**Seção X**

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 39. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2014;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Seção XI**

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2014, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2013.

**Seção XII**

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**Seção XIII**

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2014, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, além de publicação em meios eletrônicos em tempo real, nos termos do art. 48, Parágrafo único da LC 101/2000.

Art. 43. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2014 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44. As previsões de receitas e as fixações de despesas junto ao orçamento anual devem apresentar as fontes de recursos para cada dotação orçamentária.

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º - os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os órgãos executores do orçamento manterão previsão orçamentária dentro das respectivas fontes de recursos, sendo permitida a sua anulação para outra fonte livre ou vinculada, quando devidamente justificada.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, dentro da respectiva fonte de recurso.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes, cuja alteração venha ser proposta.

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2014, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2014, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser apresentados por ocasião da aprovação do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 os seguintes anexos que integrarão a presente Lei:

I – Anexos de Metas e Prioridades de Governo.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João do Manhuaçu, 21 de outubro de 2013 .

João Batista Gomes  
Prefeito Municipal

# ANEXO DE METAS FISCAIS

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS 2014

AMF - Demonstrativo I ( LRF, art . 4º, § 1 )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	VALOR CORRENTE ( a )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( b )	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE ( c )	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	24.539.422,93	23.150.398,99	0,01	26.581.582,67	23.657.513,95	0,01	25.893.601,40	21.740.767,04	0,01
Receitas Primárias ( I )	23.825.985,13	22.477.344,46	0,01	26.314.638,60	23.419.934,67	0,01	25.572.940,69	21.471.534,13	0,01
Despesa Total	24.539.422,93	23.150.398,99	0,01	26.581.582,67	23.657.513,95	0,01	25.893.601,40	21.740.767,04	0,01
Despesas Primárias ( II )	24.128.362,93	22.762.606,54	0,01	26.246.410,59	23.359.211,99	0,01	25.496.287,49	21.407.174,62	0,01
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-302.377,80	-285.262,08	0,00	68.228,01	60.722,69	0,00	76.653,20	64.359,50	0,00
Resultado Nominal	166.630,00	157.198,11	0,00	-353.372,20	-314.500,00	0,00	-374.574,53	-314.500,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.550.735,66	2.406.354,40	0,00	2.197.363,46	1.955.645,66	0,00	1.822.788,93	1.530.448,73	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.550.735,66	2.406.354,40	0,00	2.197.363,46	1.955.645,66	0,00	1.822.788,93	1.530.448,73	0,00

\* Valor Corrente / PIB x 100

### PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - VALORES PREVISTOS ( EM REAIS )

2014	2015	2016
384.082.655.208,08	391.764.308.312,24	399.599.594.478,49

### ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS ( EM % )

2014	2015	2016
6,00	6,00	6,00

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2014**

AMF - Demonstrativo II ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2012 - ( a )	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2012 - ( b )	% PIB	VARIÇÃO	
					( c ) = ( a - b )	% ( c / a ) * 100
Receita Total	18.020.841,96	0,00	0,00	0,00	-18.020.841,96	-100,00
Receitas Primárias ( I )	16.359.237,47	0,00	0,00	0,00	-16.359.237,47	-100,00
Despesa Total	16.081.809,89	0,00	17.114.243,65	0,00	1.032.433,76	6,42
Despesas Primárias ( II )	15.918.809,89	0,00	16.810.353,85	0,00	891.543,96	5,60
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	440.427,58	0,00	-16.810.353,85	0,00	-17.250.781,43	-3.916,83
Resultado Nominal	0,00	0,00	1.439.249,88	0,00	1.439.249,88	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	2.698.605,66	0,00	2.698.605,66	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	2.698.605,66	0,00	2.698.605,66	0,00

**PRODUTO INTERNO BRUTO ( PIB ) - EXERCÍCIO DE 2012 ( EM REAIS )**

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
369.168.257.601,00	369.168.257.601,00

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2014**

AMF - Demonstrativo III ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II )

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	0,00	18.020.841,96	-100,00	19.290.800,60	7,05	24.539.422,93	27,21	26.581.582,67	8,32	25.893.601,40	-2,59
Receitas Primárias ( I )	0,00	16.359.237,47	-100,00	18.751.350,60	14,62	23.825.985,13	27,06	26.314.638,60	10,45	25.572.940,69	-2,82
Despesa Total	12.195.173,55	16.081.809,89	31,87	19.290.800,60	19,95	24.539.422,93	27,21	26.581.582,67	8,32	25.893.601,40	-2,59
Despesas Primárias ( II )	12.058.973,55	15.918.809,89	32,01	18.816.300,60	18,20	24.128.362,93	28,23	26.246.410,59	8,78	25.496.287,49	-2,86
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-12.058.973,55	440.427,58	-103,65	-64.950,00	-114,75	-302.377,80	365,55	68.228,01	-122,56	76.653,20	12,35
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,00	2.384.105,66	-100,00	166.630,00	-93,01	-353.372,20	-312,07	-374.574,53	6,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,00	2.384.105,66	-100,00	2.550.735,66	6,99	2.197.363,46	-13,85	1.822.788,93	-17,05
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,00	2.384.105,66	-100,00	2.550.735,66	6,99	2.197.363,46	-13,85	1.822.788,93	-17,05

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	0,00	19.102.092,48	-100,00	19.290.800,60	0,99	23.150.398,99	20,01	23.657.513,95	2,19	21.740.767,04	-8,10
Receitas Primárias ( I )	0,00	17.340.791,72	-100,00	18.751.350,60	8,13	22.477.344,46	19,87	23.419.934,67	4,19	21.471.534,13	-8,32
Despesa Total	13.681.813,99	17.046.718,48	24,59	19.290.800,60	13,16	23.150.398,99	20,01	23.657.513,95	2,19	21.740.767,04	-8,10
Despesas Primárias ( II )	13.529.010,66	16.873.938,48	24,72	18.816.300,60	11,51	22.762.606,54	20,97	23.359.211,99	2,62	21.407.174,62	-8,36
Resultado Primário ( III ) = ( I - II )	-13.529.010,66	466.853,23	-103,45	-64.950,00	-113,91	-285.262,08	339,20	60.722,69	-121,29	64.359,50	5,99
Resultado Nominal	0,00	0,00	-100,00	2.384.105,66	-100,00	157.198,11	-93,41	-314.500,00	-300,07	-314.500,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	-100,00	2.384.105,66	-100,00	2.406.354,40	0,93	1.955.645,66	-18,73	1.530.448,73	-21,74
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-100,00	2.384.105,66	-100,00	2.406.354,40	0,93	1.955.645,66	-18,73	1.530.448,73	-21,74

ÍNDICES DE INFLAÇÃO ( EM % )					
2011	2012	2013	2014	2015	2016
6,50	5,84	6,00	6,00	6,00	6,00



# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2014

AMF - Demonstrativo IV ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio / Capital	4.668.096,42	100,00	-2.992.151,48	100,00	-338.698,47	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	4.668.096,42	100,00	-2.992.151,48	100,00	-338.698,47	100,00

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2014**

AMF - Demonstrativo V ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III )

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2010 ( a )	2011 ( b )	2012 ( c )
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( I )	86.059,44	0,00	0,00
Alienação de bens Móveis	86.059,44	0,00	0,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2010 ( d )	2011 ( e )	2012 ( f )
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS ( II )	74.444,23	0,00	0,00
Despesas de Capital	74.444,23	0,00	0,00
Investimentos	74.444,23	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2010 ( g ) = ( Ia - IId )	2011 ( h ) = ( Ib - IJe + IVg )	2012 ( i ) = ( Ic - IIf + IVh )
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR ( III )	0,00	11.615,21	11.615,21
VALOR ( IV ) = ( I - II + III )	11.615,21	11.615,21	11.615,21

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

## CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS 2014

AMF - Demonstrativo VI ( LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a )

Valores em R\$1,00

RECEITAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTARIAS ) ( I )	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensacao Prev Reg Geral e Reg Pro Prev Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTARIAS ) ( II )	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Deficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Debitos e Parcelametos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortizacao de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS ( III ) = ( I + II )	0,00	0,00	0,00

DESPESAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) ( IV )	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRACAO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciarias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS ( INTRA - ORÇAMENTÁRIAS ) ( V )	0,00	0,00	0,00
Administração	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS ( VI ) = ( III + VI )	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIARIO ( VII ) = ( III - VI )	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2014**

AMF - Demonstrativo VI ( LRF , art . 4º, § 2º, inciso IV , alínea a )

Valores em R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR ( a )	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS VALOR ( b )	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO VALOR ( c ) = ( a - b )	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ( d ) = ( "d" EXERC ANTERIOR ) + ( c )
2013	383.462,30	187.800,38	195.661,92	1.515.080,73
2014	386.047,31	230.003,58	156.043,73	1.671.124,46
2015	389.889,86	248.248,07	141.641,79	1.812.766,25
2016	394.215,37	259.215,44	134.999,93	1.947.766,18
2017	398.642,66	270.249,88	128.392,78	2.076.158,96
2018	402.523,62	293.281,63	109.241,99	2.185.400,95
2019	398.141,69	456.831,85	-58.690,16	2.126.710,79
2020	375.988,34	496.392,22	-120.403,88	2.006.306,91
2021	378.040,09	518.344,66	-140.304,57	1.866.002,34
2022	379.359,81	551.265,92	-171.906,11	1.694.096,23
2023	375.020,68	712.128,86	-337.108,18	1.356.988,05
2024	375.073,02	771.951,34	-396.878,32	960.109,73
2025	376.461,70	802.420,77	-425.959,07	534.150,66
2026	373.379,69	909.388,29	-536.008,60	-1.857,94
2027	374.778,22	936.196,82	-561.418,60	-563.276,54
2028	374.134,21	995.546,32	-621.412,11	-1.184.688,65
2029	374.803,90	1.030.840,67	-656.036,77	-1.840.725,42
2030	375.782,82	1.063.884,28	-688.101,46	-2.528.826,88
2031	375.828,98	1.103.188,12	-727.359,14	-3.256.186,02
2032	375.543,39	1.154.201,13	-778.657,74	-4.034.843,76
2033	377.082,15	1.161.611,13	-784.528,98	-4.819.372,74
2034	378.192,10	1.207.441,37	-829.249,27	-5.648.622,01
2035	378.683,66	1.218.814,19	-840.130,53	-6.488.752,54
2036	379.892,58	1.227.161,67	-847.269,09	-7.336.021,63
2037	380.297,59	1.251.891,19	-871.593,60	-8.207.615,23
2038	380.529,34	1.287.762,17	-907.232,83	-9.114.848,06
2039	379.970,00	1.393.198,97	-1.013.228,97	-10.128.077,03
2040	375.902,66	1.423.147,91	-1.047.245,25	-11.175.322,28
2041	376.881,11	1.446.196,83	-1.069.315,72	-12.244.638,00
2042	377.363,02	1.475.853,87	-1.098.490,85	-13.343.128,85
2043	376.625,32	1.577.216,59	-1.200.591,27	-14.543.720,12
2044	372.895,76	1.574.458,46	-1.201.562,70	-15.745.282,82
2045	373.824,56	1.594.505,00	-1.220.680,44	-16.965.963,26
2046	373.954,54	1.586.063,51	-1.212.108,97	-18.178.072,23
2047	375.263,00	1.605.054,29	-1.229.791,29	-19.407.863,52
2048	374.846,72	1.614.800,42	-1.239.953,70	-20.647.817,22
2049	375.556,99	1.606.800,27	-1.231.243,28	-21.879.060,50
2050	375.832,78	1.608.893,34	-1.233.060,56	-23.112.121,06
2051	376.045,89	1.614.193,74	-1.238.147,85	-24.350.268,91
2052	376.327,24	1.612.859,88	-1.236.532,64	-25.586.801,55
2053	377.072,44	1.634.980,89	-1.257.908,45	-26.844.710,00
2054	375.692,89	1.612.014,46	-1.236.321,57	-28.081.031,57
2055	376.766,98	1.581.218,03	-1.204.451,05	-29.285.482,62
2056	377.321,69	1.556.514,00	-1.179.192,31	-30.464.674,93
2057	378.088,38	1.552.793,77	-1.174.705,39	-31.639.380,32
2058	377.626,35	1.525.842,58	-1.148.216,23	-32.787.596,55
2059	378.128,46	1.506.840,60	-1.128.712,14	-33.916.308,69
2060	378.678,38	1.491.010,49	-1.112.332,11	-35.028.640,80
2061	375.913,90	1.461.567,26	-1.085.653,36	-36.114.294,16
2062	377.085,30	1.438.629,34	-1.061.544,04	-37.175.838,20
2063	377.341,59	1.408.861,78	-1.031.520,19	-38.207.358,39
2064	377.317,15	1.384.982,95	-1.007.665,80	-39.215.024,19
2065	375.257,60	1.351.726,61	-976.469,01	-40.191.493,20
2066	376.347,41	1.327.758,38	-951.410,97	-41.142.904,17
2067	376.068,11	1.295.345,96	-919.277,85	-42.062.182,02
2068	376.651,27	1.281.604,17	-904.952,90	-42.967.134,92
2069	376.655,39	1.253.746,53	-877.091,14	-43.844.226,06
2070	377.026,26	1.230.548,57	-853.522,31	-44.697.748,37
2071	377.170,63	1.206.187,65	-829.017,02	-45.526.765,39
2072	377.470,82	1.173.724,01	-796.253,19	-46.323.018,58
2073	378.634,36	1.151.435,60	-772.801,24	-47.095.819,82
2074	377.905,01	1.130.919,67	-753.014,66	-47.848.834,48
2075	378.279,69	1.108.409,90	-730.130,21	-48.578.964,69
2076	378.173,54	1.088.312,77	-710.139,23	-49.289.103,92
2077	377.884,73	1.061.533,22	-683.648,49	-49.972.752,41
2078	378.316,98	1.048.076,09	-669.759,11	-50.642.511,52
2079	377.459,36	1.028.539,44	-651.080,08	-51.293.591,60
2080	377.753,52	1.016.355,17	-638.601,65	-51.932.193,25
2081	378.174,09	996.068,58	-617.894,49	-52.550.087,74
2082	375.836,14	983.495,19	-607.659,05	-53.157.746,79
2083	376.075,62	967.205,50	-591.129,88	-53.748.876,67
2084	376.679,79	954.520,37	-577.840,58	-54.326.717,25
2085	377.205,66	943.701,69	-566.496,03	-54.893.213,28
2086	0,00	0,00	0,00	-54.893.213,28

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS, DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS E PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2014

2087	0,00	0,00	0,00	-54.893.213,28
------	------	------	------	----------------

Nota: Projeção atuarial elaborada em 24/10/2013 .

# MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2014

AMF - Demonstrativo VIII ( LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V )

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA ( I )	0,00
MARGEM BRUTA ( III ) = ( I + II )	0,00
SALDO UTILIZADO ( IV )	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC ( III - IV )	0,00

# ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014**

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

**CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>0,00</b>		<b>0,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00



**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014**

Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustração de Arrecadação	150.000,00	Contingenciamento de Despesas Orçamentárias	150.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	150.000,00		150.000,00
TOTAL	150.000,00		150.000,00

# METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014  
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: ENCARGOS ESPECIAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	AMORTIZAÇÃO PARCELAMENTO E ENCARGOS DA DIVIDA	%	100,00	DIVIDA AMORTIZADA
0.003	FOLHA INATIVOS E PENSIONISTAS	%	100,00	SERVIÇO MANTIDO

PROGRAMA: 0003 VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

OBJETIVO: VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.040	COMBATE AS DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS	%	100,00	DOENCAS EPIDEMIOLOGICAS COMBATIDAS

PROGRAMA: 0004 MEIO AMBIENTE E TURISMO

OBJETIVO: MEIO AMBIENTE E TURISMO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.037	MANUT. ATIV. DO MEIO AMBIENTE E TURISMO	%	100,00	ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E TURISMO MANTIDAS

PROGRAMA: 0005 SEGURANCA NO TRANSPORTE

OBJETIVO: SEGURANCA NO TRANSPORTE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	MANUT. SETOR TRANSPORTE E OFICINA	%	100,00	ATIVIDADES SETOR DE TRANSPORTE E OFICINA MANTIDAS

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0006 INCENTIVO A CULTURA

##### OBJETIVO: INCENTIVO A CULTURA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.081	MANUT. BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	%	100,00	BIBLIOTECA P. MUNICIPAL MANTIDA
2.175	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	%	100,00	SECRETARIA DE CULTURA MANTIDA

#### PROGRAMA: 0007 ADMINISTRACAO GERAL

##### OBJETIVO: ADMINISTRACAO GERAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.011	SUBSIDIO DOS AGENTES POLÍTICOS	%	100,00	SUBSIDIO DOS AGENTES POLITICOS MANTIDOS
2.012	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DOS AGENTES POLÍTICOS	%	100,00	ATIV. GABINETE DO PREFEITO MANTIDAS
2.017	MANUT. SECR. MUNIC. ADM. E PLANEJAMENTO	%	100,00	SECR. MUNIC. ADM. E PLANEJAMENTO MANTIDA
2.031	MANUT. SETOR DE COMPRAS E LICITACOES	%	100,00	SETOR DE COMPRAS E LICITACOES MANTIDO
2.033	MANUT. SETOR DE RECURSOS HUMANOS	%	100,00	SETOR DE RECURSOS HUMANOS MANTIDO
2.039	MANUTENÇÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	%	100,00	PLENO FUNCIONAMENTO DA SECR. MUNICIPAL DE OBRAS
2.085	SUBSIDIO DO SECRETARIO GAB. DO VICE-PREFEITO	%	100,00	SUBSIDIO REALIZADO
2.087	SUBSIDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	%	100,00	SUBSIDIO SECR. MUNIC. DE ADMINISTRACAO MANTIDO
2.115	MANUTENÇÃO SERVIÇOS ASSESSORIA JURIDICA	%	100,00	SERV. ASSESSORIA JURIDICA MANTIDO
2.116	MANUTENÇÃO ATIVIDADES CONTROLE INTERNO	%	100,00	SETOR PLANEJAM. CONTROLE INTERNO MANTIDO
2.139	SUBSIDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL CULTURA E ESPORTES	%	100,00	SUBSÍDIO MANTIDO
2.178	CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	%	100,00	SALÁRIO GARANTIDO

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0008 DIVULGACAO OFICIAL**

**OBJETIVO: DIVULGACAO OFICIAL**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.054	MANUTENÇÃO PUBLICACOES E DIVULGACAO OFICIAL	%	100,00	PUBLICACOES E DIVULGACAO OFICIAL MANTIDOS

**PROGRAMA: 0009 TELECOMUNICACOES**

**OBJETIVO: TELECOMUNICACOES**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.035	MANUTENÇÃO REPETIDORA DE SINAL DE TV	%	100,00	SERV. MANUT. DA REPETIDORA DE SINAL DE TV MANTIDO

**PROGRAMA: 0010 SAUDE DA FAMILIA**

**OBJETIVO: SAUDE DA FAMILIA**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.026	MANUTENÇÃO PROGRAMA AGENTES COMUN. DE SAUDE	%	100,00	PROG. AGENTES COMUN. DE SAUDE MANTIDO
2.045	MANUTENÇÃO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA	%	100,00	PROG. SAUDE DA FAMILIA MANTIDO

**PROGRAMA: 0011 ADMINISTRACAO FINANCEIRA**

**OBJETIVO: ADMINISTRACAO FINANCEIRA**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.019	MANUTENÇÃO SETOR DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO	%	100,00	SETOR DE TRIBUTACAO E ARRECADACAO MANTIDO
2.046	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TESOURARIA	%	100,00	SETOR DE TESOURARIA MANTIDO

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0012 ENSINO FUNDAMENTAL

##### OBJETIVO: ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.003	CONSTR. AMPL. REFORM. DE ESCOLAS E ANEXOS	UN	1,00	CONSTR. AMPL. REFORM. DE ESCOLAS E ANEXOS REALIZAD
1.048	AQUIS. MOV. VEIC. EQUIP. P/ ENS. FUNDAMENTAL	%	100,00	MOVEIS, VEICULOS E / OU EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS
2.047	MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO FUNDAMENTAL	%	100,00	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO
2.055	REMUNERAÇÃO DOCENTES DO MAGISTERIO FUNDAMENTAL	%	100,00	DOCENTES DO MAGISTERIO E. FUNDAM. REMUNERADOS
2.080	MANUT. ATIV. ENSINO JOVENS E ADULTOS	%	100,00	ATIV. ENSINO JOVENS E ADULTOS MANTIDAS

#### PROGRAMA: 0013 MERENDA ESCOLAR

##### OBJETIVO: MERENDA ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.020	MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR	%	100,00	MERENDA ESCOLAR MANTIDA

#### PROGRAMA: 0014 TRANSPORTE ESCOLAR

##### OBJETIVO: TRANSPORTE ESCOLAR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.108	AQUIS. VEÍCULO P/ TRANSP. ESCOLAR	UN	1,00	AQUIS. VEÍCULO P/ TRANSP. ESCOLAR
2.048	MANUTENÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR	%	100,00	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0017 ESPORTE E LAZER

##### OBJETIVO: ESPORTE E LAZER

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.063	MANUTENÇÃO ATIVIDADES ESPORTIVAS	%	100,00	MAIOR ENVOLVIMENTO DA POPULACAO NO ESPORTE

#### PROGRAMA: 0018 CEMITERIOS E VELORIOS

##### OBJETIVO: CEMITERIOS E VELORIOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.066	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO CEMITERIO	%	100,00	ATIVIDADES MANTIDAS

#### PROGRAMA: 0019 ILUMINACAO PUBLICA

##### OBJETIVO: ILUMINACAO PUBLICA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.037	EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA	%	100,00	MELHORIA NAS CONDICOES DE ILUMINACAO URBANA
2.067	MANUTENÇÃO ILUMINACAO PÚBLICA	%	100,00	SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA MANTIDO

#### PROGRAMA: 0020 APOIO A AGRICULTURA

##### OBJETIVO: APOIO A AGRICULTURA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.038	MANUTENÇÃO SERVIÇOS DE AGRICULTURA	%	100,00	SERV. DE AGRICULTURA MANTIDO
2.109	SUBSIDIO SECRETARIO MUN. AGRIC. E MEIO AMBIENTE	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.191	CONTRIBUIÇÃO A EMATER	%	100,00	CONTRIBUIÇÃO MANTIDA

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0021 ESTRADAS VICINAIS**

**OBJETIVO: ESTRADAS VICINAIS**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.060	MANUTENÇÃO SERVIÇOS ESTRADAS VICINAIS	%	100,00	SERVICO ESTRADAS VICINAIS MANTIDO

**PROGRAMA: 0022 SERVICOS CONTABEIS**

**OBJETIVO: SERVICOS CONTABEIS**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.049	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DE CONTABILIDADE	%	100,00	SETOR DE CONTABILIDADE MANTIDO

**PROGRAMA: 0023 ASSIST. SOCIAL A CRIANCA E ADOLESCENTE**

**OBJETIVO: ASSIST. SOCIAL A CRIANCA E ADOLESCENTE**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.050	MANUTENÇÃO ATIVIDADES CONSELHO TUTELAR	%	100,00	ATIV. DO FUNDO DIR. CRIAN. E ADOLESCENTES MANTIDAS

**PROGRAMA: 0024 ASSISTENCIA SOCIAL COMUNITARIA**

**OBJETIVO: ASSISTENCIA SOCIAL COMUNITARIA**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.069	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ASSISTENCIA SOCIAL	%	100,00	COMBATE DESIGUALDADE SOCIAL
2.073	MANUT. B. EVENTUAL (FUN, NATALID, C. BAS)	%	100,00	ATIVIDADES MANTIDAS
2.144	SUBSIDIO SECRETÁRIO ASSISTENCIA SOCIAL	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.161	MANUTENÇÃO PROG. GEMEOS, TRIGEMEOS E QUADRIGEMEOS	%	100,00	SERVICO MANTIDO
2.171	MANUTENÇÃO ATIVIDADES SECRETARIA AS.SOCIAL	%	100,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO
2.172	MANUTENÇÃO TELECENTRO COMUNITÁRIO	%	100,00	SERVIÇO PUBLICO MANTIDO



## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0025 ATENCAO A SAUDE NA COMUNIDADE**

**OBJETIVO: ATENCAO A SAUDE NA COMUNIDADE**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.038	AQUISICAO MOV. VEIC. E EQUIP. P/ SAUDE	UN	3,00	MELHORIA NO ATENDIMENTO A POPULACAO
2.024	MANUTENÇÃO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAUDE	%	100,00	SECRET. MUNIC. DE SAUDE MANTIDA
2.053	MANUTENÇÃO PROGRAMA SAUDE BUCAL	%	100,00	PROGRAMA MANTIDO
2.070	AUXILIO P/ TRATAMENTO FORA DO MUNICIPIO	%	100,00	TRATAMENTO FORA DO MUNICIPIO MANTIDO
2.100	SUBSIDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.103	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ATENÇÃO BÁSICA	%	100,00	ATENÇÃO BÁSICA MANTIDA
2.147	MANUTENÇÃO DISTRIB. MEDICAM. P/ PESSOA BAIXA RENDA	%	100,00	DISTRIBUCAO DE MEDICAMENTOS MANTIDA
2.177	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADE SAUDE EM CASA	%	100,00	ATENDIMENTO A POPULAÇÃO
2.187	CONTRIBUIÇÃO PLANO ESTADUAL ASSIST.FARM.BÁSICA	%	100,00	SUBVENÇÃO MANTIDA
2.188	SUBVENÇÃO HOSPITAL CESAR LEITE	%	100,00	SUBVENÇÃO MANTIDA
2.189	CONTRIBUIÇÃO CIS-CAPARÃO	%	100,00	CONTRIBUIÇÃO MANTIDA

**PROGRAMA: 0026 VIGILANCIA SANITARIA**

**OBJETIVO: VIGILANCIA SANITARIA**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.074	MANUTENÇÃO VIGILANCIA SANITARIA	%	100,00	VIGILANCIA SANITARIA MANTIDA

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### PROGRAMA: 0027 PLANEJAMENTO URBANO

##### OBJETIVO: PLANEJAMENTO URBANO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.026	PAVIM. CALC. RUAS, AVENIDAS E ANEXOS	%	100,00	MAIOR CONFORTO NO TRANSITO DE PESSOAS E VEICULOS
2.025	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA	%	100,00	CIDADE LIMPA
2.065	MANUTENÇÃO SERVIÇOS URBANOS E OBRAS	%	100,00	SERVICOS URBANOS MANTIDOS
2.107	SUBSIDIO SECRETARIO DE OBRAS	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO

#### PROGRAMA: 0028 SANEAMENTO GERAL

##### OBJETIVO: SANEAMENTO GERAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.126	MANUTENÇÃO ATERRO SANITARIO	%	100,00	PRESERVACAO E CONSERVACAO AMBIENTAL

#### PROGRAMA: 0031 ATENDIMENTO AO ENSINO

##### OBJETIVO: ATENDIMENTO AO ENSINO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.091	MANUTENÇÃO ATIVIDADES SECRETARIA MUNICIPAL. EDUCACAO	%	100,00	ATIV. DA SECR. MUNIC. EDUCACAO MANTIDAS
2.092	SUBSIDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCACAO	%	100,00	SUBSIDIO MANTIDO
2.124	MANUT. ATIV. DO ENSINO INFANTIL	%	100,00	ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDA
2.125	REMUNERAÇÃO PROFESSORES DO ENSINO INFANTIL	%	100,00	PROF. DO ENSINO INFANTIL REMUNERADOS
2.186	SUBVENÇÃO A APAE	%	100,00	SUBVENÇÃO MANTIDA

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**PROGRAMA: 0035 BENEFICIO DA PRESTACAO CONTINUADA**

**OBJETIVO: BENEFICIO DA PRESTACAO CONTINUADA**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.058	MANUTENÇÃO ATIVIDADES DO C.R.A.S.	%	100,00	ATIVIDADES DO CRAS MANTIDAS

**ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**PROGRAMA: 0001 PROCESSO LEGISLATIVO**

**OBJETIVO: MANT. LEGISL.**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.001	MANUT. GABINETE DA PRESIDÊNCIA	%	100,00	SERV. MANTIDO
2.003	MANUT. VIAGENS AGENTES POLÍTICOS	%	100,00	SERV. MANTIDO
2.005	MANUT. DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO	%	100,00	SERV. MANTIDO
2.006	MANUT. ATIV. DEPTO. FINANÇAS	%	100,00	SERV. MANTIDO
2.007	MANUT. DEPTO. DE CONTABILIDADE	%	100,00	SERVIÇO MANTIDO

**PROGRAMA: 0103 APOIO AO TRABALHADOR**

**OBJETIVO: MANT. APOIO AO TRABALHADOR**

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.008	MANUT. OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS	%	100,00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS MANTIDAS
2.009	MANUT. OBRIGAÇÕES PATRONAIS - FUMPREV	%	100,00	OBRIGAÇÕES MANTIDAS

**MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2014**  
**DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SAO JOAO DO MANHUACU

PROGRAMA: 0032 ADMINISTRACAO GERAL

OBJETIVO: ADMINISTRACAO DO FUMPREV

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
4.001	MANUT. ATIV. DO FUMPREV	%	100,00	MAN. DO FUMPREV
4.002	MANUT. AUXILIO RECLUSAO / DOENCA	%	100,00	SERV. DE AUXILIO RECLUSAO / DOENCA MANTIDOS
4.003	MANUT. FOLHA DE INATIVOS E PENSIONISTAS	%	100,00	FOLHA MANTIDA

## MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO MANHUACU

### Índice Geral

<b>Relatório</b>	<b>Página</b>
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	14
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	15
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	16
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	17
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	18
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS	19
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	22
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	24
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	27